



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 11/11/2022

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 12152e22

Exercício Financeiro de 2021

Prefeitura Municipal de RIO DO PIRES

Gestor: **Gilvânio Antônio dos Santos**

Relator Cons. **José Alfredo Rocha Dias**

PARECER PRÉVIO PCO12152e22APR

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE RIO DO PIRES. EXERCÍCIO DE 2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de RIO DO PIRES, Sr. **Gilvânio Antônio dos Santos**, exercício financeiro 2021.

I. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional estabelecida nos artigos 70 a 75 da Carta Federal de 1988, apreciou as contas do exercício de **2021** do município de **RIO DO PIRES**, da responsabilidade do **Sr. GILVÂNIO ANTONIO DOS SANTOS**, objetivando emitir o Parecer Prévio, na forma do disposto nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar nº 06/1991. As referidas contas ingressaram nesta Corte através do sistema e-TCM sob nº **12152e22**.

Em numerosos pronunciamentos, esta Corte tem alertado os Presidentes das Câmaras Municipais quanto ao seu dever de oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, durante a disponibilização pública das contas, condição indispensável a que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo para tanto deferido, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, obrigatoriamente, o site do TCM. É do Poder Executivo, por outro lado, o dever de viabilizar os meios de acesso da Comunidade as informações sobre a movimentação dos recursos do município, na forma e prazo estabelecidos no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009, como sabido, obriga os municípios a disponibilizarem o **acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas suas unidades gestoras**, a qualquer pessoa física ou jurídica, ao longo do exercício, de sorte a que possam examinar as receitas recebidas, bem como a execução das despesas, em consonância com o disposto no 48-A da Lei de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000). Da mesma forma, a Lei Complementar nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, por meios eletrônicos de acesso público **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, conforme o art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

Correspondendo esta prestação ao **primeiro ano do mandato 2021-2024**, cumpre ao TCM atentar para as **normas especiais relativas à pandemia de Covid-19**, a exemplo da **Lei Complementar nº 173/2020**, que promoveu mudanças na reestruturação dos entes públicos, permitindo o reforço de receitas, o auxílio financeiro e a economia de despesas, e da **Lei Complementar nº 178/2021**, que permitiu uma maior flexibilização fiscal, incluindo o limite de despesa total com pessoal até o dia 31 de dezembro de 2021.

Após a distribuição do processo, determinou-se a notificação do Gestor, em mais uma ação de respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do **Edital nº 731/2022** no DOE/TCM, edição de 23/09/2022, bem assim pelo sistema e-TCM. Desta forma, além das notificações mensais, o responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes do saneamento das faltas originalmente apontadas.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados ao longo de 2021, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 12ª **Inspetoria Regional de Controle Externo – IRCE**, sediada no município de Itaberaba. O exame feito após a remessa da documentação anual é traduzido nos **Relatórios de Governo (RGOV) e de Gestão (RGES)**. Ambos os relatórios estão disponibilizados no sistema informatizado e-TCM.

Após cuidadosa análise efetuada com base nos documentos colacionados ao referido e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, a Área Técnica deste Tribunal identificou, **originalmente**, as seguintes irregularidades nas **Contas de Governo**:

1. Ausência de Ato de autorização das alterações no Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD;
2. Publicação de decreto de abertura de créditos adicionais após a data da respectiva vigência;
3. Execução orçamentária apresentando *deficit*;
4. Saldo insuficiente para cobrir as obrigações assumidas;
5. Divergência consignada, quando comparado o Demonstrativo do *Superavit/Deficit* Financeiro, que acompanha o Balanço Patrimonial, ao apurado no exercício;
6. Tímida cobrança da Dívida Ativa;
7. Ausência da certidão que comprova o débito da Embasa que foi registrado na Dívida Fundada;
8. Inobservância do índice constitucional atinente a aplicação de recursos



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

na área de Educação (MDE) – art. 212 da Constituição Federal (CF);

9. Ausência das atas das Audiências Públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, inobservando o disposto no art. 9º, §4º da LRF;
10. Realização de gastos com pessoal acima do limite definido na LRF – mas com prazo de recondução suspenso, nos termos da Lei Complementar nº 178/2021;

De igual forma, a Unidade Técnica realizou exames nas **Contas de Gestão** e registrou as seguintes irregularidades:

11. Irregularidades apontadas no acompanhamento da execução orçamentária;
12. Ausência de reposição de gastos atinentes ao FUNDEB/FUNDEF, glosados no exercício e em exercícios anteriores, porquanto realizados ao arrepio da legislação de regência;
13. Não comprovação de recolhimento de multa imputada ao Gestor das contas;
14. Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados pelo TCM, ao arrepio de determinações da Corte;
15. Outras citadas ao longo deste pronunciamento e na Cientificação Anual.

Além das acima citadas, os técnicos elencaram outras falhas, devidamente detalhadas na Cientificação/Relatório Anual, decorrentes dos exames mensais efetivados pela Inspeção Regional.

Houve apresentação de **defesa**, acompanhada de diversos documentos, colacionados na pasta “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”, com o escopo de sanar os apontamentos dos relatórios técnicos, pugnando pela aprovação das contas.

Os autos foram submetidos ao crivo do douto **Ministério Público Especial de Contas** desta Corte – **MPEC/TCM**, que emitiu a Manifestação nº **1688/2022**, da lavra do Procurador Dr. **Danilo Diamantino Gomes da Silva** no sentido da **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas** das presentes contas.

Suficientemente instruído o feito, passamos a sua análise, com emissão de voto a ser submetido ao egrégio Plenário.

É o relatório

II. FUNDAMENTAÇÃO

DAS CONTAS DE GOVERNO

Conforme estabelecido no art. 71, inciso I, da Constituição Federal e artigos. 1º, inciso I, e 39, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 06/1991, bem como o previsto na Resolução TCM nº 1.378/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu à análise consolidada da execução



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura acima referida, visando a emissão de Parecer Prévio no qual se demonstre os resultados alcançados no exercício, em relação às metas do planejamento orçamentário e fiscal, ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, bem como a observância ao princípio da transparência, para julgamento do Poder Legislativo.

Este Relator acompanha o contido no Relatório de Contas de Governo e na Cientificação Anual, considerados, também, o parecer do douto **MPEC/TCM** e os elementos produzidos na defesa final. Deve-se, em consequência, apor os seguintes registros:

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2017 a 2020**, da responsabilidade do mesmo Gestor das presentes, **Sr. GILVÂNIO ANTONIO DOS SANTOS**, foram objeto de manifestações desta Corte, conforme registros contidos no quadro abaixo:

Relator	Parecer Prévio/Ano	Conclusões
Conselheiro Plínio Carneiro – Relator Original Conselheiro Francisco Neto – Relato do Recurso	2017	Aprovação, com ressalvas
Conselheiro Raimundo Moreira	2018	Aprovação, com ressalvas
Conselheiro Fernando Vita – Relator Original Conselheiro Raimundo Moreira – Relato do Recurso	2019	Aprovação, com ressalvas
Conselheiro Nelson Pellegrino	2020	Aprovação, com ressalvas

2. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram as contas em disponibilidade pública por meio do sistema e-TCM, no endereço eletrônico **www.tcm.ba.gov.br**, fato comunicado à sociedade através de Edital nº 01, publicado no Diário Oficial do Legislativo do dia 22/03/2022, edição nº 06.

Quanto à **Transparência Pública**, o TCM em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010 editou a Resolução nº 1.426/2021 que estabelece procedimentos e critérios para avaliação dos portais de transparência das Entidades da Administração Direta e Indireta.

Em caráter pedagógico, o TCM vem promovendo orientações a todos os gestores, notadamente os de primeiro ano de mandato para o **atendimento pleno da norma**, evitando a **sanção disposta no art. 23, §3º, inciso I da LRF**. Em conformidade com o art. 3º da citada Resolução compete a Diretoria de Assistência aos Municípios a avaliação dos respectivos sítios eletrônicos e portais da transparência das Entidades municipais, e, no caso presente, dita transparência foi considerada **“MODERADA”**. Ações devem ser desenvolvidas pela Administração do Legislativo e respectivo controle interno, no sentido de que tal avaliação venha a ser enquadrada como Suficiente.

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Houve comprovação da publicação dos citados instrumentos normativos no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura, em conformidade com as informações contidas no Relatório de Governo elaborado pela Diretoria de Controle Externo desta Corte.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2018/2021, foi instituído pela **Lei Municipal nº 110, de 31/10/2017**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada pela **Lei Municipal nº 139, de 15/06/2020**, respeitadas as referidas normas.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2021, foi aprovada sob **nº 140, de 23/12/2020**, no montante de **R\$35.939.021,00** (trinta e cinco milhões, novecentos e trinta e nove mil e vinte e um reais), contendo os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	26.402.771,00
Orçamento da Seguridade Social	9.536.250,00
Total	35.939.021,00

O diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, nos limites e com a utilização dos recursos de até **70%** (setenta por cento) da anulação parcial ou total das dotações, do *superavit* financeiro, e do excesso de arrecadação.

É indispensável reiterar que deve o projeto da LOA contemplar, sempre, autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotações orçamentárias **respeitando limites e parâmetros razoáveis, o que não ocorreu**, como bem destaca o MPEC/TCM em seus pareceres.

O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD – é o instrumento que, no aspecto operacional, discrimina os projetos e as atividades constantes do orçamento. Deve ser elaborado em conformidade com as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, observando as atualizações contidas na Portaria Interministerial nº 163 de 04/05/2001 que dispõe sobre as normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito dos entes federados. Devendo compor os autos em sua origem, somente foi apresentado na defesa final (Decreto nº 068, de 23/12/2020, publicado no Diário Oficial do Município em 29/12/2020, edição nº 1.290 – pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 225), sanando a falta, **que não mais deve ocorrer**.

A Programação Orçamentária e Financeira consiste na compatibilização do fluxo dos pagamentos com o fluxo dos recebimentos, visando ao ajuste da



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

despesa fixada às novas projeções de resultados e da arrecadação. Tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. A LRF definiu procedimentos para auxiliar a programação orçamentária e financeira nos arts 8º e 9º da LRF. A Programação Financeira do Município sob análise foi aprovada pelo Decreto nº 001, de 04/01/2021, conforme o contido na peça técnica.

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Informa o Relatório Técnico que as alterações orçamentárias, reveladas no curso do exercício, importaram no significativo montante de **R\$13.609.753,88** (treze milhões, seiscentos e nove mil setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos), em decorrência de alterações no Quadro de Detalhamento de Despesa – (R\$7.000,00) e da abertura de **créditos suplementares** – (R\$13.368.250,04), **créditos especiais** – (R\$138.738,70) e **créditos extraordinários** – (R\$95.765,14), utilizando como fontes de recursos a **anulação de dotações** – (R\$13.368.250,04), o **superavit financeiro** – (R\$36.271,93), e o **excesso de arrecadação** – (R\$102.466,77).

Ressalta a referida peça técnica, ainda, que os créditos adicionais abertos estão dentro do limite estabelecido na LOA, e com suporte legal, conforme detalhado nos itens 4.3.1, 4.3.2 e 4.3.3, bem assim que os créditos especiais foram autorizados pelas Leis Municipais nºs 141, de 19/04/2021 e 146, de 12/07/2021.

Com referência aos Créditos Extraordinários, na forma do contido o item 4.4 da peça técnica, foram abertos, por calamidade pública, **destinados ao enfrentamento da pandemia de COVID-19**, no valor de **R\$95.765,14** (noventa e cinco mil setecentos e sessenta e cinco reais e quatorze centavos). Registra-se, ainda, que houve comprovação de que o Gestor deu ciência de tal fato à Câmara Municipal, conforme exigência do art. 44 da Lei nº 4.320/64 e art. 62 da Constituição Federal.

Por fim, verificou-se que a **publicação extemporânea do decreto nº 105**, conforme item 4.1, **em afronta ao princípio da publicidade, o que não deve voltar a ocorrer**. Assim, impõe-se **advertência** quanto a importância da **tempestividade das publicações**, de sorte a evitar questionamentos como os aqui apontados, observando-se, com rigor, o disposto no art. 48 da LRF e a regulamentação contida na Resolução TCM nº 1.379/18.

A matéria é dada como **regular**, com as ressalvas e registros apostos.

5. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária e financeira, bem assim a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal.



As demonstrações devem ser elaboradas em conformidade com as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas nas Resoluções TCM nºs 1.378/18 e 1.316/12, observando as regulamentações emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidades (CFC) e as orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, estas contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Cumprir observar, ademais, o quanto disposto no Decreto Federal nº 10.540/2020 que estabelece padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), no rol de instrumentos asseguradores da transparência da gestão fiscal dos entes federados.

O mencionado Decreto Federal destaca, nos arts. 4º, §§ 4º e 5º, que **os registros contábeis serão efetuados de forma analítica e refletirão a transação com base em documentação de suporte que assegure o cumprimento da característica qualitativa da verificabilidade, e que os responsáveis pelos registros deverão adotar providências para a obtenção da documentação, na forma e no prazo adequados, para evitar omissões ou distorções.**

Com tal desiderato, a Superintendência de Controle Externo desta Corte emitiu a **Nota Técnica SCE nº 002/2022**, contendo orientações e recomendações para o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP), controles setoriais e o SIAFIC.

As peças contábeis estão firmadas pela contabilista, Sr^a. BRUNA NEVES DE OLIVEIRA, CRC-BA nº 032536/O, **apresentada** a Certidão de Habilitação Profissional, em conformidade com as exigências contidas na Resolução **CFC nº 1.637/2021**.

5.1 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – Anexo XII

Demonstrando as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indica o referido Balanço o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de **DEFICIT** ou **SUPERAVIT ORÇAMENTÁRIO**, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de **ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA**.

Os resultados refletidos nas contas revelam **Deficit Orçamentário** da significativa ordem de **R\$1.609.990,11** (um milhão, seiscentos e nove mil novecentos e noventa reais e onze centavos), conforme quadro seguinte:

Descrição	R\$
Receita Prevista	35.939.021,00
(-) Receita Arrecadada (a)	31.452.691,04
(=) Frustração de Arrecadação	-4.486.329,96
Despesa Atualizada	36.173.524,84
Despesa Realizada (b)	33.062.681,15



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Economia Orçamentária	3.110.843,69
Deficit Orçamentário (a-b)	-1.609.990,11

A **Receita Arrecadada em 2021** alcançou o montante de **R\$31.452.691,04**, inferior a que fora prevista, de R\$35.939.021,00, revelando-se **frustração na arrecadação** na significativa ordem de **R\$4.486.329,96**. Do montante especificado, as Receitas Correntes, previstas em **R\$33.510.006,00**, foram realizadas no importe de apenas **R\$30.686.253,32**. De igual forma, as Receitas de Capital, previstas em **R\$2.429.015,00**, foram realizadas em tão somente **R\$766.437,72**, a indicar que houve superestimada previsão orçamentária. **Devem ser utilizados critérios ou parâmetros técnicos mais adequados para a elaboração da Lei de Meios, em cumprimento ao disposto no artigo 12 da LRF.**

Quanto as **despesas**, as empenhadas alcançaram o montante de **R\$33.062.681,15**, as liquidadas o de **R\$32.928.121,15** e as pagas o de **R\$31.543.580,57**, a revelar **Restos a Pagar** na significativa ordem de **R\$1.519.100,58** (um milhão, quinhentos e dezenove mil e cem reais e cinquenta e oito centavos). A matéria voltará ser abordada quando da verificação do disposto no art. 42 da LRF.

5.1.1 – Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve conter os anexos inerentes a execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

A peça em epígrafe registra saldo de restos a pagar de exercícios anteriores no importe de **R\$80.899,55** (oitenta mil oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

5.2 – BALANÇO FINANCEIRO – Anexo XIII

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro seguinte:

Ingressos	R\$	Dispêndios	R\$
Receita Orçamentária	31.452.691,04	Despesa Orçamentária	33.062.681,15
Transferências Financeiras recebidas	6.281.893,03	Transferências Financeiras concedidas	6.281.893,03
Recebimentos Extraorçamentários	4.158.381,45	Pagamentos Extraorçamentários	2.408.654,01
Saldo do Período Anterior	1.915.895,18	Saldo para exercício seguinte	2.055.632,51
Total	43.808.860,70	Total	43.808.860,70

5.3 – BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo XIV



Dito Balanço tem por finalidade evidenciar, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública.

Aponta a peça técnica, no item 5.6, a existência de divergência, na medida em que o Demonstrativo do *Superavit/Deficit* Financeiro, que acompanha o Balanço Patrimonial/2018, apresentado pelo Gestor, indica *Deficit* financeiro no valor de R\$191.251,70, enquanto o apurado, em face da equação do Ativo Financeiro menos Passivo Financeiros, o revela na ordem de R\$1.067.808,89.

Em sua defesa final, o Gestor reconhece a falha ao informar que “o *sistema contábil da Prefeitura exportou as informações do exercício de 2021 no quadro do superávit/déficit financeiro com inconsistências.*” (grifamos) Considerando que a situação aqui relatada poderá interferir na apuração de eventual abertura de crédito adicional com a utilizando, como fonte, o Superavit Financeiro, deverá o Gestor, nas contas no exercício seguinte, apresentar planilha detalhando a composição do total do superavit financeiro por fonte de recursos, comprovado mediante os correspondentes extratos bancários, bem como deven os demonstrativos das consignações e restos a pagar, igualmente, ser elaborados por fonte.

Os valores aqui transcritos são os declarados pelo Gestor e foram submetidos a apreciação da Área Técnica desta Corte, apostos registros e ressalvas no Relatório Técnico. **Analizado o contido a respeito nos autos e considerada a defesa final, deve-se pontuar:**

5.3.1 – Caixa e Bancos

Conforme o Relatório Técnico, o **saldo da Conta “Bancos e Caixa” equivale a R\$2.055.632,51** (dois milhões, cinquenta e cinco mil seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos), compatível com os registros constantes do Termo de Conferência de Caixa e do Balanço Patrimonial/2021.

5.3.2 – Disponibilidade Financeira x Obrigações a Pagar

Os Restos a Pagar englobam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no caput do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe a legislação a existência de **disponibilidade financeira suficiente à sua cobertura ao final do exercício.**

Restou evidenciado, ao final do exercício, que **não houve saldo suficiente** para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o **desequilíbrio** fiscal da Comuna, conforme quadro a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$ 2.055.632,51
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 2.055.632,51
(-) Consignações e Retenções	R\$ 1.523.441,27
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 80.899,55
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 451.291,69
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 1.519.100,58
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 178.717,71
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 78.130,46
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	R\$ 13.034,76
(=) Saldo	-R\$ 1.337.691,82

Dados extraídos do Relatório de Contas de Governo (RGOV) item 5.6.3.2

Ressalte-se que, nos termos da Nota Técnica nº 21231, da STN, na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, foram afastadas as vedações e sanções previstas no art. 42, conforme art. 65, § 1º, inciso II, ambos da LRF, apenas nos casos de criação de incentivo, benefício ou aumento da despesa que sejam destinados ao combate à calamidade pública. **Portanto, para as demais situações os comandos legais continuam sendo exigidos integralmente.**

Apõe-se, em face do contido no parágrafo antecedente, **advertência** no sentido de que deve a Administração atentar para a fiel observância, no último ano do mandato, do disposto no artigo 42 da LRF, na medida em que o seu descumprimento, por si, repercute negativamente no respectivo mérito, como dito alhures.

Na análise efetivada não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, abordadas adiante no item relativo à Dívida Fundada Interna.

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

5.3.3 – Créditos a Receber

Consoante o Demonstrativo de Contas do Razão/2021, a Comuna tem Créditos a Receber, no curto e longo prazos, no montante de **R\$1.994.765,57** (um milhão, novecentos e noventa e quatro mil setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), conforme detalhado a seguir:

Créditos a Receber – Curto Prazo	VALOR R\$
Créditos Tributários a Receber	551.876,46
Dívida Ativa Tributária	12.589,59
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	952.715,09
Subtotal	1.517.181,14



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Créditos a Receber – Longo Prazo	
Dívida Ativa Tributária	227.000,00
Dívida Ativa Não Tributária	250.584,43
Subtotal	477.584,43
TOTAL	1.994.765,57

Em relação a conta “**Demais Créditos e Valores a Curto Prazo – R\$952.715,09**”, mencionadas no quadro anterior, o Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão (DCR), revela a seguinte composição:

Conta	Valor (R\$)
Receita a receber/FPM	811.367,81
Receita a receber/ICMS	8.745,21
Receita a receber/IPI	1.287,88
Receita a receber/CID	3.502,24
Receita a receber/FUNDEB	121.837,49
Receita a receber/SIMPLES	100,82
Receita a receber/IPVA	5.796,31
Receita a receber/ITR	77,33
Total	952.715,09

Destaca-se a recomendação da Nota Técnica SCE Nº 002/2022, relativa ao Setor de Tributos, visando a integração com o SIAFIC, na forma exigida pelo **Decreto nº 10.540/2020, transcrita a seguir:**

“Recomendamos que a Administração adote medidas de estruturação do Setor Arrecadação e Dívida Ativa, possibilitando a identificação, registro e controle dos créditos tributários e demais valores a receber de forma que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los na composição patrimonial da entidade, cumprindo as determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis. A organização do Setor de Arrecadação e Dívida Ativa deve possibilitar o registro e controle dos créditos da Fazenda Pública Municipal, com a devida identificação do movimento de inscrições, baixas, atualizações e respectivos saldos por receita (tributos, taxas, etc) e contribuinte, devendo todos os dados da movimentação dos créditos tributários e não tributários serem disponibilizados tempestivamente ao Setor de Contabilidade, mediante integração com o SIAFIC, acompanhados dos documentos suporte na forma exigida pelo art. 4º, §§ 4º e 5º do Decreto nº 10.540/2020.”

Que o Controle Interno atue para o saneamento da falta antes especificada e adote providências necessárias, de sorte a que as contas seguintes revelem melhoria no quadro aqui apresentado.

5.3.4 – Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos na forma



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

da legislação própria, como Dívida Ativa, em registros específicos, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas e ressarcimentos impostos pelo Tribunal de Contas, e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública Municipal, independente da natureza.

No exercício em exame, houve a insignificante cobrança da quantia de **R\$13.296,94**, equivalente ao percentual de apenas 3,06% (três vírgula seis por cento) do saldo existente no exercício anterior, de R\$434.948,53, a revelar que foram absolutamente tímidas as ações adotadas para o recebimento dos valores devidos ao município.

Apesar dos argumentos contidos na defesa final, apõe-se **ressalva específica**, advertindo a Administração quanto à obrigatoriedade da adoção de providências imediatas de equacionamento, mediante inscrição e cobrança pelos meios próprios, inclusive judicial, se necessário, sob pena de caracterizar-se ato de improbidade administrativa, com as consequências estabelecidas no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92.

Ao final do exercício de 2021 a **Dívida Ativa alcançou o montante de R\$490.174,02** (quatrocentos e noventa mil cento e setenta e quatro reais e dois centavos), composta das parcelas **Tributária** (R\$239.589,59) e **Não Tributária** (R\$250.584,43).

5.3.5 – Inventário

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens do município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (entidades da administração direta e indireta).

Consta do DCR saldo do Imobilizado, ao final de **2021**, de **R\$13.978.413,25** (treze milhões, novecentos e setenta e oito mil quatrocentos e treze reais e vinte e cinco centavos), composto de **Bens Móveis – R\$5.458.617,54**, **Bens Imóveis – R\$8.530.500,39** e **Depreciação Acumulada – R\$(10.704,68)**.

Deve a Administração Municipal regularizar as **inconsistências** apontadas na peça técnica, nos itens 5.6.2.2, 5.6.2.3 e 5.6.2.4, para avaliação dos Auditores desta Corte nas contas seguintes.

Em respeito ao disposto na Resolução TCM nº 1.378/18, o município deve manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

5.3.6 – Investimentos



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Balanço Patrimonial, no grupo Investimento, registra saldo do exercício de **R\$165.909,62** (cento e sessenta e cinco mil novecentos e nove reais e sessenta e dois centavos), a título de “Participações Permanentes”. Consoante o RGOV o Município, no exercício de 2021, celebrou Contratos de Rateios com o Consórcio Desenvolvimento Sustentável do Território Bacia do Paramirim e o Consórcio Interfederativo da Saúde da Região de Brumado.

Aponta a peça técnica que, após análise da relação de Restos a Pagar do Município, verificou-se valor neles não inscritos de R\$178.717,71, que deixou de ser repassado ao segundo Consórcio mencionado (item 5.6.3.1 da peça técnica). A defesa do Gestor apresenta, acerca do fato, os seguintes esclarecimentos:

[...] houve um aditivo de redução no valor pactuado, após a entrada de mais quatro municípios: Aracatu, Guajeru, Macaúbas e Malhada de Pedras ao Consórcio, sendo reduzido o contrato original para R\$ 82.764,70, portanto não procede a apuração deste TCM e a inclusão do valor de R\$ 178.717,71, valor este que não é devido pelo município.

As justificativas postas deverão ser avaliadas pela Área Técnica, em confronto com a documentação contida nas prestações de contas dos referidos Consórcios. De toda sorte, deveria a Administração Municipal ter apresentado a composição do saldo da conta Investimento, mediante Notas Explicativas, apresentando, em comprovação, declarações emitidas pelos mesmos acerca da participação da Comuna, para avaliação desta Corte quando do exame das prestações de contas anuais. Que nas prestações de contas de exercícios subsequentes a determinação aqui posta seja observada.

Atente a Gestora para a necessidade de cumprimento dos Contratos de Rateio que firma, bem como para efetivar os registros na conta Investimento, em conformidade com as orientações contidas na IPC nº 10 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). Esta matéria passará a ser objeto de análise em todas as prestações de contas anuais.

Tendo em vista que as contas dos citados Consórcios se acham pendentes de julgamento, o mérito não foi aqui considerado, **pelo que ficam ressalvadas eventuais providências decorrentes da apuração dos fatos nele contidos.**

5.3.7 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

A Dívida Fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64. Deverá ser escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Considerado o Anexo XVI da Lei 4.320/64, a Dívida do Município perfaz o montante de **R\$16.782.381,16**, representada pelas contas **INSS –**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

R\$16.609.878,48, PASEP – R\$159.467,92 e EMBASA – R\$13.034,76. Impõe-se firme a atuação do Gestor objetivando a sua redução, em proveito do equilíbrio financeiro da Comuna.

Remanesce ausente dos autos a certidão emitida pela EMBASA confirmando o valor do elevado débito registrado na Dívida Fundada, a caracterizar inobservância do contido no Anexo I (PCAGO018) da Resolução TCM nº 1378/18. A repetição da falta poderá vir a comprometer o mérito das contas seguintes. A Certidão Positiva de Débito nº 0308/2022, colacionada quando da defesa final, não demonstra a existência de débitos parcelados, razão pela qual mantém-se a quantia de R\$13.034,76 no cálculo da disponibilidade financeira. **Adverte-se o Gestor que tal valor, se não quitado ou parcelado, poderá interferir no cálculo do art. 42 da LRF, no último ano de mandato.**

Quanto ao questionamento acerca das baixas realizadas, na ordem de R\$6.648.539,03, sem a apresentação dos respectivos processos administrativos, alega o Gestor, na defesa final, que se trata de ajuste do débito relativo ao INSS, em conformidade com a certidão da Receita Federal. Em pese o procedimento adotado pelo Gestor, esta Relatoria adverte que os débitos para com o INSS são declarados pelo Gestor à Receita Federal, e não o contrário. Assim, observa-se que, em conformidade com o ofício expedido pela Receita Federal, podem haver eventuais débitos com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que não foram aqui considerados. Veja-se o trecho respectivo, *in verbis*:

“Não foram incluídos os débitos encaminhados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União. Esses valores podem ser obtidos com a Procuradoria da Fazenda da sua região.”

Considerando a ausência da certidão emitida pela PGFN, não há como acolher a baixa realizada. Em decorrência, deve a Administração Municipal **proceder à reinscrição do débito baixado, na ordem de R\$6.648.539,03, sem a apresentação de suporte legal, nas contas seguintes**. Adverte-se que a questão, se não regularizada, interferirá no cálculo do art. 42 no último ano de mandato. Deve a Diretoria de Controle Externo acompanhar a matéria.

Consoante o ofício da Secretaria da Receita Federal da 5ª Região, dirigido ao Gestor, os débitos do INSS e do PASEP, equivalem a **R\$16.410.185,79** e **R\$332.717,14**, respectivamente, conforme quadro que segue:

Débitos informado pela Receita Federal do Brasil			
INSS Parcelado	INSS Parcelado a consolidar	PASEP Parcelado	PASEP Suspenso
11.404.708,26	5.005.477,53	332.717,14	5.260,00
16.410.185,79		337.977,14	

Entrega da UJ, nº 153

Destaque-se que a própria Receita Federal faz **importantes ressalvas** no mencionado documento (com nossos destaques):



- As tabelas separam os débitos previdenciários e não previdenciários, destacando o valor que pode ser cobrado de imediato (devedor), os débitos suspensos por medida administrativa e/ou judicial, o valor dos parcelamentos já consolidados e o valor dos parcelamentos ainda não consolidados, esses últimos sem as antecipações pagas e as eventuais reduções previstas em lei;
- Os débitos discriminados não consideram as diferenças entre os valores informados na GFIP e os que foram efetivamente pagos via GPS. Caso confirmada alguma divergência, esses débitos também serão cobrados;
- Não foram incluídos os débitos encaminhados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União. Esses valores podem ser obtidos com a Procuradoria da Fazenda da sua região.

Considerando tais observações, bem assim que os débitos do INSS são declarados pelo Gestor à Receita Federal, mediante sistema do referido órgão, fica o mesmo ciente de que eventuais débitos que porventura venham a ser apurados em decorrência da fiscalização pelos órgãos competentes implicarão em sua responsabilização em relação às contas deste exercício.

A existência de débitos junto ao INSS impõe a adoção de providências, se ainda não o foram, objetivando obter junto à Receita Federal ou à Procuradoria da Fazenda Nacional o **parcelamento** que permita a sua paulatina quitação, **o que deve ser meta de toda a Administração, independentemente da mudança periódica de gestores.**

Atente a Administração para a importância da matéria. Deve a mesma promover uma avaliação nos valores declarados à Receita Federal e os registros contábeis, e, em caso de irregularidades, proceder aos devidos ajustes, acompanhados da documentação probatória pertinente, fazendo constar também em Notas Explicativas, para análise da Unidade Técnica desta Corte, em contas seguintes.

Por fim, atente o Prefeito para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983/2000, a denominada Lei dos Crimes Contra a Previdência Social.

5.3.8 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n. 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Registra o Relatório de Governo, no item 5.6.6, que a Dívida Consolidada Líquida equivale a **53,51%** (cinquenta e três vírgula cinquenta e um por cento) da Receita Corrente Líquida, respeita o limite correspondente, **cumprido** o disposto art. 3º, inciso II, da **Resolução do Senado nº 40, de 20/12/2001.**



6. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a “Demonstração das Variações Patrimoniais” reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações *quantitativas* são decorrentes de transações que umentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as *qualitativas* resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em R\$44.634.477,67 e as Diminutivas em R\$38.474.796,46, resultando em **superavit de R\$6.159.681,21** (seis milhões, cento e cinquenta e nove mil seiscientos e oitenta e um reais e vinte e um centavos).

7. RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO

O exame realizado pela Unidade Técnica registra que **o Patrimônio Líquido evidencia Deficit Acumulado** de R\$ 2.084.318,41 (dois milhões, oitenta e quatro mil trezentos e dezoito reais e quarenta e um centavos). Despiciendo é alertar a Administração Municipal quanto a necessidades de adoção de providências que resultem em sua redução ou eliminação.

Eventuais determinações decorrentes de Pareceres Prévios e não regularizadas não foram aqui consideradas, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas quando da fiscalização pertinente.

8. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

8.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal

Foi **descumprida em 2021** a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de R\$8.775.028,54 (oito milhões, setecentos e setenta e cinco mil e vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos), correspondente ao percentual de apenas **24,90%** (vinte e quatro vírgula noventa por cento), **inferior** ao mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

Todavia, tendo em vista o estado de calamidade pública provocado pela pandemia da COVID-19, a gerar situação atípica na condução dos gastos públicos de todas as esferas governamentais, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 119/2022 e inserido o art. 119 do Ato das Disposições



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Constitucionais Transitórias¹, isentando de responsabilização os agentes públicos municipais por eventual descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Deve-se atentar, entretanto, que o parágrafo único do mencionado artigo determina que **o ente municipal deverá complementar, na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente.**

Assim, não há que se falar em aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições, bem como **na rejeição das presentes contas, em face do aqui posto.** Deve a Diretoria de Controle Externo deste Tribunal acompanhar a matéria, fazendo os registros pertinentes nas contas dos exercícios seguintes, observado o contido no parágrafo antecedente.

A Lei Federal nº 13.005/14, de 25/06/2014, trata do *Plano Nacional de Educação – PNE*, estabelecendo diretrizes, **metas** e estratégias para a política educacional, durante o período de 2014 a 2024, em conformidade com as determinações contidas no art. 214 da Constituição Federal. O artigo 10 da referida lei dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais **dos Municípios** devem ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Com a finalidade de orientar e analisar o acompanhamento e monitoramento da execução dos Planos Municipais de Educação (PME), quanto a sua conformidade e compatibilidade com os Planos Nacional (PNE) e Plano Estadual (PEE) de Educação, para o período de 2018-2028, e de acordo com os objetivos, metas e indicadores estabelecidos, o TCM publicou a Resolução TCM nº 1.364/2017 que instituiu o Plano de Fiscalização da Educação - “Educação é da Nossa Conta”.

Assim, esta Relatoria recomenda à Administração Municipal que monitore as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento, na busca da melhoria contínua da educação da rede pública, de modo a atingir as metas estabelecidas nos planos municipais e nacional de educação, assim como a média estabelecida para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB e acompanhar a **qualidade** e a **efetividade** do ensino ministrado nas escolas.

1 **ADCT – Art. 119.** Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."



8.1.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 14.113/2020

A Emenda Constitucional nº 108, de 2020, implementou regras ao *FUNDEB – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação*, sendo disciplinado no art. 212-A, inciso I, da Carta Magna e pela Lei Federal nº 14.113, de 25/12/2020 que dispõe no seu art. 53 a revogação da Lei nº 11.494/2007.

No âmbito de fiscalização deste TCM, a Corte editou a Resolução nº 1.430/2021 que estabelece normas que visam ao controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Em conformidade com o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CRFB, o Município deve aplicar o percentual mínimo de **70%** (setenta por cento) na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, no exercício em exame, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$7.166.808,33 que, acrescida dos rendimentos de aplicações financeiras, de R\$5.067,35, totalizam R\$7.171.875,68 (sete milhões, cento e setenta e um mil oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos). Havendo sido **despendido** na remuneração mencionada o valor de R\$5.948.239,98, aplicou-se o percentual de **82,94%** (oitenta e dois vírgula noventa e quatro por cento), **superior ao limite estabelecido, cumprida** a citada norma constitucional.

Atente a Comuna para a necessidade de investimentos, com os recursos do FUNDEB, objetivando o alcance da motivação que justificou a sua instituição, qual seja a melhoria da qualidade do ensino. Portanto, devem ser aplicados tais recursos, também, no treinamento dos professores, modernização e manutenção das instalações escolares, aquisição de equipamentos para o ensino de informática e estrutura para a prática de esportes, entre outras ações.

Foi **apresentado** o “*Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB*”, em atenção ao disposto no art. 20, §2º, inciso I da Resolução TCM nº 1.430/2021 e Anexo I da Resolução TCM nº 1378/18 (código PCAGO031).

8.1.2.1 – Despesas do FUNDEB – Lei Federal nº 14.113/2020, art. 25, §3º e Resolução TCM 1.430/2021 – art. 15, parágrafo único

O art. 15, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.430/21, editada em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que se pode diferir parcela de **até 10%** (dez por cento) dos recursos recebidos a título do FUNDEB, que, assim, poderão ser aplicados no primeiro quadrimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

crédito adicional. Em conformidade com o exame da Área Técnica, item 6.1.2.2, foi **respeitado** o limite determinado.

Destaca a área técnica, no item 6.1.2.4, que, em pesquisa realizada no Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (período de referência 6º bimestre de 2021), o Município teria deixado de aplicar a quantia de R\$7.775,32, correspondendo a 0,11% dos recursos do FUNDEB. Em face da pouca expressividade do valor citado, o mérito dessas contas, por tal motivo, não será afetado. Entretanto, adverte-se o Prefeito que, a hipótese de reincidência no cometimento de irregularidade antes apontada é causa de rejeição de contas seguintes. Evite-se a repetição da falta, portanto.

8.2 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de **15%** (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2021, o montante de R\$4.687.112,28 (quatro milhões, seiscentos e oitenta e sete mil cento e doze reais e vinte e oito centavos), correspondente ao percentual de **22,56%** (vinte e dois vírgula cinquenta e seis por cento) dos recursos pertinentes – R\$ 20.778.376,60 – nas ações e serviços referenciados, ou seja, foi **cumprida** a legislação referida no parágrafo antecedente.

Foi **apresentado** o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atenção ao Anexo I da Resolução TCM 1378/18 (código PCAGO032), conforme peça técnica.

8.3 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista – R\$1.505.000,00 – é superior ao referido limite máximo fixado – R\$ 1.189.077,63. Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de R\$ 1.189.077,63, considera-se **cumprida** a norma constitucional citada.

8.4 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na forma do art. 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, assim como sua oportuna correção, apontando eventuais irregularidades não sanadas a este Controle Externo.

O exame realizado pela Área Técnica informa que **foi apresentado** o Relatório Anual do Controle Interno, acompanhado de declaração, datada de 31/12/2021, em que o Prefeito atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, observando o disposto na Resolução TCM nº 1378/18, Anexo I (Código PCAGO043) e na Resolução 1.120/05, art. 21. Ademais, ressalta que o citado relatório registrou as seguintes **observações**:

“a) Os processos de pagamentos passam pela Coordenação do Controle Interno, onde se faz uma análise prévia, medida que tem buscado garantir o enquadramento adequado das contratações e evitado o fracionamento de licitação. Assim, somente após essa análise é gerada a autorização de contratação pela autoridade competente.

b) Constatou-se que a documentação mensal apresentada no período se manteve devidamente ordenada, constando todos os documentos exigidos pela Resolução do TCM nº. 1.060/2005 e que as pendências apontadas pela 7ª IRCE, (Inspetoria Regional de Caetitê) foram sanadas e quando necessárias e anexadas aos relatórios mensais.” (g.n.)

Esta Corte assente com as observações transcritas, entretanto, os autos revelam, indiscutível necessidade de imediato e eficaz aperfeiçoamento da atuação do Controle Interno, quanto ao acompanhamento, diário e mensal, das contas, de sorte a evitar a reiteração no cometimento das faltas apontadas neste pronunciamento. Deve o referido controle interno agir no dia a dia da Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos.

9. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

9.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define **limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes**. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma. Deve-se ainda observar o art. 65 da mencionada Lei Complementar, que prevê a suspensão dos referidos prazos em casos de calamidade pública, norma, inclusive, reconhecida pela Assembleia Legislativa.



A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2021). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 1º quadrimestre de 2018 até o 3º quadrimestre do exercício em análise, consoante análise da área técnica:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2019	52,37%	57,08%	56,85%
2020	57,95%	58,77%	60,73%
2021	59,49%	61,24%	62,00%

9.1.1 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 2º QUADRIMESTRE DE 2019

A despesa realizada com pessoal no **2º quadrimestre de 2019 ultrapassou** o limite definido no art. 20, III, 'b', da LRF, aplicado que foi o percentual de **57,08%** (cinquenta e sete vírgula oito por cento) da Receita Corrente Líquida, permanecendo os percentuais acima do limite até o final do exercício de 2021, como registrado no quadro anterior.

9.1.2 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2021

Conforme antes destacado, o Relatório de Governo registrou que, no exercício de 2021, a Prefeitura **ultrapassou** o limite definido na legislação citada para tal despesa, aplicando, no terceiro quadrimestre, a quantia de R\$18.652.691,72 (dezoito milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil seiscentos e noventa e um reais e setenta e dois centavos), equivalente **ao percentual citado de 62,00%** (sessenta e dois por cento) da RCL de R\$30.086.253,32, conforme a tabela seguinte:

DESPESA COM PESSOAL – LRF	Valor (R\$)
Receita Corrente Líquida – RCL	30.086.253,32
Limite legal – 54% (art. 20)	16.246.576,79
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	15.434.247,95
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	14.621.919,11
Participação em 2021	18.652.691,72
PERCENTUAL APLICADO (%)	62,00

9.1.2.1 – DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

A Lei Complementar nº 178, publicada em 13 de janeiro de 2021, além de estabelecer o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, promoveu alterações em outras legislações, entre as quais a Lei de Responsabilidade Fiscal. No capítulo que trata sobre as medidas de reforço à responsabilidade fiscal, estabeleceu no art. 15 que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

Além disso, o disposto no §3º do art. 15 da referida lei estabelece que as contagens do prazo e as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101/00 encontram-se suspensas para o exercício de 2021. Vejamos:

Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032

§1º. A inobservância do disposto no caput no prazo fixado sujeita o ente às restrições previstas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

[...]

§ 3º. Ficam suspensas as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no exercício financeiro de publicação desta Lei Complementar. (g.n)

Como antes citado, a despesa com pessoal, apurada ao final do exercício de 2021, alcançou o percentual de **62,00%**. Assim o percentual excedente, de **8,00%** (oito por cento), **deverá ser reduzido, no mínimo em 10% (dez por cento) em cada exercício, a partir do exercício de 2023**, de forma que, **ao final de 2032, a Prefeitura esteja enquadrada nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF.**

Tendo em vista que houve a extrapolação do limite da despesa de pessoal no exercício sob exame e que o Município encontra-se **com prazo de recondução suspenso**, dita superação não atinge negativamente o mérito destas contas e evita a aplicação da multa correspondente, estabelecida na Lei nº 10.028/00 e as restrições previstas no §3º do art. 23 da LRF.

Importante destacar, também, as recomendações e orientações contidas na Nota Técnica emitida pela Superintendência de Controle Externo desta Corte (SCE), de nº 001/2022, notadamente em seu item 7, a seguir transcrita:

“7. É recomendável que os municípios tenham controle do impacto da variação da RCL na redução do percentual excedente em cada exercício, principalmente em relação as receitas temporárias, evitando que a redução verificada em um exercício seja decorrente somente do aumento da RCL e não se sustente nos exercícios seguintes”.(grifos e negritos da Relatoria)



9.2 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a manifestação da área técnica desta Corte, não foram apresentadas, como devido, as atas das citadas audiências, em manifesta violação a disposição mencionada da LRF. A falta não foi descaracterizada. O Gestor, na defesa final, alegando que as audiências teriam sido realizadas de forma on-line, em decorrência da pandemia da COVID-19, encaminha, tão somente, os editais de convocação, o que, por óbvio, não comprova a efetiva realização. **Evite-se a reincidência.**

9.3 – DECLARAÇÃO DE BENS DO GESTOR

Foi **apresentada** a Declaração de Bens Patrimoniais do Gestor, Sr. **Gilvanio Antonio dos Santos**, datada de 31/12/2021, em atendimento ao disposto na Resolução TCM nº 1378/18, Anexo I (código-PCAGO045).

10. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA/ REPRESENTAÇÕES/ TOMADA DE CONTAS ESPECIAL E AUDITORIA

Não há registro da tramitação, em separado, de processos dessas naturezas referentes ao exercício em tela.

DAS CONTAS DE GESTÃO

É de competência desta Corte a fiscalização e apreciação das contas de Gestão, conforme dispõe o art. 71, II da Constituição Federal e art. 1º, II da Lei Complementar nº 06/91. Visando verificar o cumprimento de tais regramentos, bem como do previsto na Resolução TCM nº 1.379/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu ao acompanhamento da execução orçamentária, na forma registrada no Relatório de Contas de Gestão (RGES) e na Cientificação Anual.

Figurando o Prefeito, no caso sob escrutínio, também, como ordenador de despesa, o julgamento caberá ao Poder Legislativo Municipal, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 848.826/DF.

11. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, cumpre a esta Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento:**



A) Inobservância as normas da Resolução TCM nº 1.282/09. Registra o Relatório de Gestão que, durante o exercício de 2021, o Gestor solicitou, em **23** (vinte e três) oportunidades, a reabertura do sistema SIGA para **inserções de novos dados ou alterações dos dados entregues em desconformidade. Além disso, houve a apresentação dos elementos devidos fora do prazo, nos meses de março, junho, julho, setembro e outubro/2021.**

Esta Relatoria tem sido sensível aos argumentos de muitos Gestores em situações semelhantes, ainda mais considerando a **atipicidade do ano em análise**, no qual houve necessidade de adaptação de trabalho em todos os setores, tanto na iniciativa privada quanto no âmbito da Administração Pública, com teletrabalho, isolamento de colaboradores, dificuldade de trabalho em equipe, dentre outros fatores, tudo isso muitas vezes com baixa qualidade da infraestrutura de comunicação e redes de computadores.

Não obstante, deve-se atentar para o apontamento da Cientificação Anual acerca das situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após as reaberturas solicitadas e as notificações mensais emitidas pela IRCE (achados: AUT.GERA.GV.000001, AUT.GERA.LV.000057, AUT.GERA.GV.001068, AUT.GERA.GV.001125 e AUT.GERA.GV.001186). Assim, considerando a **importância da alimentação regular e correta do sistema SIGA**, já que a deficiência das informações dificulta e compromete a fiscalização do Controle Externo e a Transparência Pública, deve o **Controle Interno promover medidas para que as faltas não mais ocorram**, evitando que o Prefeito, pela reincidência, venha a ter o mérito de próximas contas anuais comprometido.

B) Desrespeito aos princípios e regras atinentes a licitação pública:

I. Na fase preparatória do Pregão, dos atos do procedimento, não constou o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora do mesmo, e dos bens ou serviços a serem licitados: processos nºs 002/2021-PE (R\$182.298,40), 004/2021-PE (R\$780.944,02) e 005/2021-PE (R\$31.298,80) – achado AUD.LICI.GV.00086;

II. Ausência de comprovação da conformidade dos preços de referência para o processo licitatório, com os praticados no mercado – AUD.LICI.GV.001157 – processo de nº: 004/2021-PE – R\$780.944,02 – aquisição de medicamentos e materiais para manutenção das unidades de saúde. Faz-se indispensável registrar que, para identificar se uma proposta se mostra vantajosa, é **indispensável a prévia realização do levantamento dos preços de mercado**. Há vários dispositivos legais que exigem esse procedimento, sem o qual a licitação pode, inclusive, vir a ser anulada. **É a pesquisa de preços que fundamenta o julgamento da licitação, definindo o preço de referência**. Os exames empreendidos pela área técnica registram que as pesquisas de preços para elaboração dos orçamentos estimativos da mencionada licitação foram realizadas somente com base em orçamentos de empresas privadas, ou seja, cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, o que, no entendimento da Relatoria e desta Corte, conquanto não seja a mais ampla devida, afasta a prévia confirmação de integral irregularidade. Assim, ainda que esta Relatoria não entenda que seja o fato motivo para a prévia condenação *in totum* do procedimento, é despiciendo que **deve ser promovida pesquisa com a maior amplitude possível de referências, com a utilização de outras fontes como**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

parâmetros, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão (TCU: Acórdão 713/2019 – Plenário);

III. Na fase externa do pregão, a convocação dos interessados não foi efetuada por meio de publicação de aviso em meios eletrônicos – processos de números e valores seguintes: 001/2021-PP (R\$1.554.500,00), 002/2021-PP (R\$276.581,00), 004/2021-PP (R\$297.656,50), 005/2021-PP (R\$358.179,40) e 006/2021-PP (R\$463.775,50) – achado AUD.LICI.GV.000868. É relatado pela Inspeção que a publicação dos editais não atendeu ao que determina o art. 8º, § 1º, inciso IV e § 2º, da Lei 12527/2011, no que diz respeito a disponibilização da documentação exigida, na íntegra, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet). Os argumentos postos na defesa não descaracterizam a falha. **Trata-se de mais uma falha que justifica a oposição de ressalvas neste aspecto das contas e incide na dosimetria da pena pecuniária a ser aplicada.** Determina-se que a Administração oriente o Controle Interno, de sorte que o mesmo atue oportunamente, evitando a repetição de faltas que tais, mesmo porque, como dito, a reincidência é causa do comprometimento de contas futuras;

IV. Processo de inexigibilidade não foi instruído com a razão e justificativa da escolha do fornecedor ou executante, processo 009/2021-INX (R\$64.000,00) – achado AUD.INEX.GV.001449;

C) Ausência de ato designando um representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução de contratos, inobservando o art. 67 da Lei 8.666/93, no que pertine s avenças nºs 006/2021, 034/2021 e 046/2021 (AUD.CONT.GV.001230). A norma é expressa ao afirmar que *“a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.”* O **fiscal do contrato** deve atuar de modo sistemático, com vistas a verificar, sobretudo, o cumprimento das suas cláusulas, e formalizando o trabalho realizado. Esta Relatoria determina que **a Administração Municipal e o Controle Interno adotem providências para que as falha apontadas não se repitam em contas seguintes, sob pena de aplicação de sanções mais severas;**

D) Ausência de comprovação do pagamento de folhas salariais dos servidores, no que diz respeito aos processos de números e valor total seguintes: nºs 1205, 730 e 4323, no montante de R\$493.586,06 (quatrocentos e noventa e três mil quinhentos e oitenta e seis reais e seis centavos) – achado AUD.PGTO.GV.000888. Somente na defesa final o Gestor logra sanear a grave irregularidade, apresentando, apesar de a destempo, os avisos de créditos nas contas dos servidores (pasta *“Defesa à Notificação da UJ, nº 258, 259 e 265”*). **Evite-se a reincidência;**

Irregularidades outras da Cientificação Anual, citadas no achado AUD.CONT.GV.000887.

Em conclusão, deve estar atenta a Administração que os processos devem conter toda a documentação necessária para exame mensal da Inspeção



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Regional desta Corte. Que o Controle Interno atue no saneamento das faltas mencionadas nos citados achados e adote providências que evitem a reincidência nas contas seguintes.

12. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

12.1 – SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

O Relatório Técnico, no item 10.1, registra que a **Lei Municipal nº 096/2016**, fixou os subsídios mensais do **Prefeito** em R\$14.000,00 (quatorze mil reais) e os do **Vice-Prefeito** em R\$7.000,00 (sete mil reais).

Registra o mesmo relatório que foram pagos, a título de subsídios, ao Prefeito o montante de R\$ 168.000,00 e, ao Vice-Prefeito o de R\$ 84.000,00, totalizando R\$ 252.000,00. Destarte, foram atendidos os limites legais.

Com relação aos pagamentos realizados para os Secretários Municipais, a Área Técnica não apontou irregularidade na amostragem realizada, o que não elimina a responsabilização na hipótese de constatação de falhas em análises futuras.

13. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

13.1 – DO FUNDEB

13.1.1 Despesas glosadas no exercício

A análise técnica informa a ocorrência de desvio de finalidade na aplicação de recursos do **FUNDEB**, já que investidos em ações não abrangidas pela legislação de regência, o que resultaria na determinação de ressarcimento ao Fundo do valor correspondente, de R\$80.464,41 (oitenta mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e um centavos), relativo ao processo nº 1205, pois ausente a folha de retorno emitida pela instituição bancária, conforme pontuado nos achados nºs. AUD.PGTO.GV.001456 e AUD.PGTO.GV.00001464 da Cientificação Anual. Todavia, traz o Gestor, tardiamente, posto que somente na defesa final, a documentação probatória pertinente, localizada na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 256”, sanando a falta. Evite-se a reincidência.

13.1.2 – Despesas glosadas em exercícios anteriores

Há informação nos autos de pendências de restituição às contas do **FUNDEB/ FUNDEF**, com recursos municipais, do montante de **R\$65.050,09** (sessenta e cinco mil e cinquenta reais e nove centavos), objeto de determinações anteriores desta Corte, em face de não terem sido observadas as disposições da Lei Federal nº 11.494/07, conforme quadro seguinte:

Processo	Responsável	Natureza	Valor R\$
08652-09	GILDASIO ANTONIO DOS SANTOS	FUNDEB	R\$ 65.050,09
TOTAL			R\$ 65.050,09



Alega o Gestor, na defesa final, que o processo mencionado estaria pendente de decisão recursal, o que não restou confirmado em consulta efetivada junto ao sistema informatizado desta Corte. Em verdade, a decisão já transitou em julgado.

Assim, em se tratando de obrigação institucional, decorrente de exercícios antecedentes, defere-se, objetivando possibilitar o cumprimento da obrigação, que o Gestor da Comuna efetive o ressarcimento devido, do montante de **R\$65.050,09**, à conta do FUNDEB/FUNDEF, com recursos municipais, em **até 10 (dez) parcelas mensais**, iguais e sucessivas, a contar deste pronunciamento, comprovado o cumprimento da obrigação, também mensalmente, à Inspeção Regional. Tais recursos devem ser aplicados em conformidade com as regras do respectivo Fundo.

Adverte-se que a omissão, a par de gerar a aplicação de penas pecuniárias, poderá incidir negativamente sobre o mérito de contas subsequentes.

13.2 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04

No exercício de 2021, a Prefeitura recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$304.427,36** (trezentos e quatro mil quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos). Consoante o Relatório de Contas de Gestão (RGES), **não há registro de despesas incompatíveis com a finalidade dos recursos.**

13.3 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$7.380,05** (sete mil trezentos e oitenta reais e cinco centavos), relativa a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. O Relatório de Contas de Gestão (RGES) **não identificou a realização de despesas ao arrepio da legislação de regência.**

14. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) – PUBLICIDADE

De acordo com análise da Área Técnica, a Comuna **publicou** os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, **cumprido** o estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

15. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Indica o Relatório de Contas de Gestão que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

municipais em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

Nos presentes autos constam documentos atinentes a multas e ressarcimentos, localizados na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nºs 241 a 249, 253, 266, 267, 269 e 270*”, que **deverão ser encaminhados à Unidade Técnica desta Corte para as verificações e registros pertinentes.**

Os quadros seguintes, transcritos da manifestação da Área Técnica, revelam as pendências de recolhimento de multas e ressarcimentos, constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar eventual documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas. **A sua repetição aqui visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.**

15.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
48279-16	JOSE NEY NARDES	Prefeito/Presidente	29/10/2016	R\$ 7.000,00
02523e16	ROBINSON CARLOS PINTO	Prefeito/Presidente	10/03/2017	R\$ 1.300,00
06385e20	GILVANIA ANTONIO DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	17/04/2021	R\$ 3.000,00
07650e20	GILDASIO ANTONIO DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	10/02/2022	R\$ 1.500,00
07611e17	JOSE NEY NARDES	Prefeito/Presidente	09/07/2018	R\$ 5.000,00
07659e17	ROBINSON CARLOS PINTO	Prefeito/Presidente	06/01/2018	R\$ 1.000,00
09880e21	GILVANIA ANTONIO DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	26/06/2022	R\$ 2.500,00
08795-13	ALAN PATRICK DOMINGUES FERREIRA	Prefeito/Presidente	13/01/2014	R\$ 7.000,00
09399-14	JOSE NEY NARDES	Prefeito/Presidente	02/02/2015	R\$ 1.500,00

Informação extraída do RGES.

Das multas supracitadas, portanto, constam pendências de recolhimento de 03 (três) cominações que haviam sido impostas ao Gestor das presentes contas, Sr. Gilvanio Antonio dos Santos. A defesa final apresentou comprovações no sentido de que teria sido efetivado o recolhimento da cominação inerente ao **processo nº 06385e20** (R\$3.000,00), corrigido o valor para R\$3.181,75 (Documento de arrecadação Municipal (DAM), comprovante de transferência bancária, Conhecimento de Receita nº 7691 e extrato bancário). **Tais elementos deverão ser remetidos à Unidade Técnica competente, para verificações e registros, com as reservas devidas.** (pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nºs 242, 244 e 245*”)

Os vencimentos das cominações referentes aos processos nºs **07650e20** e **09880e21**, mencionadas na tabela, ocorrem no exercício de **2022**, razão porque não são aqui consideradas.



15.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
05527-06	GILDASIO ANTONIO DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	27/01/2007	R\$ 2.312,26
08424-12	JOSE NEY NARDES	Prefeito/Presidente	26/01/2013	R\$ 24.892,49
07650e20	GILVANIA ANTONIO DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	10/02/2022	R\$ 24.855,26
04824-07	GILDASIO ANTONIO DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	29/12/2007	R\$ 32.283,88

Informação extraída do RGES.

Fica o Gestor das contas sob análise advertido, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, que tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. De igual sorte, também adverte-se, também, que é seu o dever de propor todas as respectivas ações judiciais de cobrança, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao duto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07.

Determina-se, portanto, que o Prefeito adote as providências devidas, inclusive judiciais, se necessário, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar deste pronunciamento. Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais, informando anualmente a esta Corte, com as comprovações devidas, perante a Regional competente e apondo os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas. A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes. Na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes mencionadas acima, deve o Gestor obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento, não isentam o Gestor, restando ressalvada essa possibilidade.

16. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do vigente



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Regimento Interno – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação intempestiva de comprovações.

III. DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa, em todas as fases processuais, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91 e **art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte**, opina-se pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas prestadas pelo Sr. GILVÂNIO ANTONIO DOS SANTOS, Prefeito de RIO DO PIRES**, constantes do processo TCM nº **12152e22**, relativas ao **exercício financeiro de 2021, apondo ressalvas específicas em relação as irregularidades seguintes:**

Detectadas na prestação de Contas de Governo:

1. Publicação de decreto de abertura de créditos adicionais em data posterior a da respectiva vigência;
2. Execução orçamentária apresentando *deficit*;
3. Saldo insuficiente para cobrir as obrigações assumidas;
4. Divergência consignada quando comparado o Demonstrativo do *Superavit/Deficit* Financeiro, que acompanha o Balanço Patrimonial, ao apurado no exercício;
5. Tímida cobrança da Dívida Ativa;
6. Ausência da certidão que comprova o débito da Embasa, registrado na Dívida Fundada;
7. Inobservância do índice constitucional atinente a Educação (MDE) – art. 212 da Constituição Federal, sendo, no caso, considerado o disposto no parágrafo único do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional nº **119/2022**;
8. Ausência das atas das Audiências Públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, inobservando o disposto no art. 9º, §4º da LRF;
9. Realização de gastos com pessoal acima do limite definido na **LRF** – mas com prazo de recondução suspenso, nos termos da Lei Complementar nº **178/2021**;

Detectadas na prestação de Contas de Gestão:

1. Inobservância das normas da Resolução TCM nº 1.282/09;
2. Desrespeito aos princípios e regras atinentes a licitação pública;
3. Ausência de ato designando um representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução de contrato;
4. Ausência de reposição de gastos atinentes ao FUNDEB/FUNDEF, glosados em exercícios anteriores, porquanto realizados ao arrepio da legislação de regência;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

5. Outras citadas ao longo deste pronunciamento e na Cientificação Anual.

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas do exercício de 2021, serão objeto de decisão no bojo de Deliberação de Imputação de Débito, nos termos previstos nos artigos 69 e 71 da citada LC nº 06/91, bem como nos artigos 206, § 3º, 296 e 300 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP ou a Organizações Sociais – OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congêneres. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

Determinações:

Ao Gestor:

1. Evitar a reincidência no cometimento de irregularidades aqui pontuadas, causa ensejadora de rejeição de contas seguintes, com destaque as relativas a normas atinentes ao **SIGA**, de forma que a alimentação e revisão dos dados seja realizada de forma mais acurada e tempestiva, atendendo ao objetivo da implantação do sistema e permitindo correto acompanhamento deste Controle Externo;
2. Observância as normas relativas à Transparência Pública (Leis Complementares nºs 131/2009 e 156/2016) e ao Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), consoante destacado no citado item 2;
3. Proceda a **reinscrição** da dívida fundada cancelada indevidamente, na ordem de **R\$6.648.539,03**, em conformidade com o contido no **item 5.3.7** desta manifestação;
4. Atente para a restituição às contas do FUNDEF/FUNDEB, com recursos municipais, de gastos efetivados ao arrepio da legislação de regência, glosados em exercícios anteriores, conforme item 13.1.2. Fica o Gestor advertido que eventual omissão pode repercutir negativamente no mérito de suas contas futuras.

À Secretaria Geral (SGE):

1. Considerando o disposto no parágrafo único do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela **Emenda Constitucional nº 119/2022**, deve a Diretoria de Controle Externo adotar as providências necessárias para os registros devidos quando do



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

exame das contas anuais dos exercícios, **2022** e **2023**, no Relatório de Contas de Governo;

2. Remeter a documentação encaminhada via e-TCM atinente a multas e ressarcimentos, localizada na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nºs 241 a 249, 253, 266, 267, 269 e 270*”, à Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido no item 15 deste pronunciamento;
3. Atente a DCE para o acompanhamento do quanto aqui posto, em especial o contido nos itens 5.3.6 e 5.3.7.
4. Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 08 de novembro de 2022.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.